

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2004**

*Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculados ao Ministério da Educação, e dá outras providências.*

**Autor: DO PODER EXECUTIVO.**

**Relator: Deputado TARCISIO ZIMMERMANN.**

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 599, de 15 de setembro de 2004, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que “**dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências**”.

As razões motivadoras da proposição, constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 00288/2004, de 15 de setembro de 2004, são as seguintes:

*“2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos ou empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação —Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras –*

*FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE -, no contexto das negociações realizadas.*

*3. O encaminhamento da matéria é da mais alta relevância por fazer parte de um conjunto de medidas que visam resgatar reivindicações históricas das categorias abrangidas e atender à política de revitalização das carreiras e das remunerações no âmbito da Administração Pública Federal.*

*4. A proposta consiste basicamente em estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino.*

*5. Nesse mister, trata o Projeto de Lei de dispor sobre a organização dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, as atribuições gerais dos servidores abrangidos, as condições de ingresso e as formas de desenvolvimento, a remuneração, o enquadramento dos atuais servidores e as etapas de implantação do novo Plano.”*

Em momento inicial, o **Projeto de Lei 4.177, de 2004**, foi examinado no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, tendo recebido Parecer da Comissão, em 20 de outubro, **pela sua aprovação, na forma de substitutivo**, e pela rejeição das duas emendas apresentadas.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em acordo com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno, cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei em exame.

O adequado, contínuo e eficiente desempenho da Administração Pública diz respeito à toda sociedade e deve merecer atenção prioritária por parte dos governantes. Com efeito, quando a máquina estatal, por

alguma razão, não apresenta desempenho satisfatório, o conjunto da sociedade é que sofre por essa atuação ineficaz. **O sucesso da implementação efetiva das políticas públicas é intimamente dependente do engajamento funcional dos agentes públicos, que devem estar motivados a desempenhar suas incumbências estatais.**

Nesse contexto, de aprimoramento do funcionamento da Administração Pública, é que se inserem as providências normativas contidas no Projeto de Lei nº 4.177, de 2004.

**A revitalização remuneratória de significativo contingente de cargos públicos, integrantes de diversas carreiras do Poder Executivo, que hoje são detentores das menores remunerações, figura como meta relevante e urgente a ser concretizada,** tendo em conta, como já exposto, a estreita ligação entre a implementação eficaz de políticas públicas e o nível de motivação funcional dos agentes públicos responsáveis pela execução das ações do Estado.

A educação, indiscutivelmente, é uma das condições determinativas do desenvolvimento científico, tecnológico e intelectual de uma sociedade. As providências contidas no texto do Projeto de Lei nº 4.177, de 2004, apresentam claramente relação com o aprimoramento qualitativo das políticas de ensino a cargo das instituições federais de instrução. **Com efeito, a reestruturação preconizada pela proposição irá contribuir, significativamente, para o desempenho mais eficiente das instituições universitárias mantidas pelo Estado brasileiro** e, por consequência, para a concretização do propósito explicitado no art. 205 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o conteúdo técnico-funcional do Projeto de Lei nº 4.177, de 2004, **deve ser ressaltada a diretriz organizacional que contempla a combinação do incremento remuneratório com a capacitação dos agentes públicos.** Essa diretriz, por sua natureza inovadora afasta-se de um modelo de retribuição que concedia reajustes estipendiários desconectados do contexto finalístico da ação estatal. O Projeto de Lei nº 4.177, de 2004, ao contrário, **fundamentado na convicção de que o Estado existe para conferir densidade aos interesses superiores da sociedade**, sendo por ela subsidiado, concede aos ocupantes dos cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino um novo Plano de Carreira, mas vincula essa concessão a uma vigorosa capacitação dos profissionais da área e, de modo reflexo, alavanca a modernização e a melhora funcional das entidades

acadêmicas estatais. Essa sistemática, aqui descrita, fica patente na redação atribuída ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que contém o seguinte enunciado:

***“Desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.”***

Além disso, a criação do **Incentivo à Qualificação**, que é uma vantagem pecuniária, prevista no art. 12 do Projeto de Lei, ratifica a diretriz, anteriormente ressaltada, que combina sistema remuneratório com a política de aprimoramento educacional dos servidores.

Outro ponto relevante e que merece ser destacado diz respeito à previsão de criação da **Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação**, vinculada ao Ministério da Educação, que atuará como órgão de permanente avaliação da implementação do Plano de Carreira (Veja-se o art. 22).

Merece, também, destaque, a previsão, contida no art. 24 do Projeto, que contempla a exigência de um plano de desenvolvimento dos servidores integrantes do Plano de Carreira que abrange:

- Dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que levem em conta a diversidade da instituição.
- Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento.
- Programa de Avaliação de Desempenho.

Releva, ainda, registrar que, nos termos do previsto no art. 26 do Projeto de Lei, o **Plano de Carreira será implantado por etapas**, sendo a inicial em março de 2005 e a subsequente em janeiro de 2006.

No que diz respeito ao substitutivo, adotado pela Comissão de Educação e Cultura, cabe ressaltar a adequação das modificações introduzidas no âmbito daquele Colegiado. De fato, a nova proposta retifica pequenas imperfeições contidas no Projeto de Lei nº 4.177, de 2004, e, embora conserve as linhas gerais da versão original, o aperfeiçoa.

Dessa forma, por todo o exposto, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.177, de 2004**, na forma do substitutivo

adoptado pela Comissão de Educação e Cultura, mantida a rejeição das emendas apresentadas naquela Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Relator**